



 TRT-10ª REGIÃO
Tribunal Regional do Trabalho em Brasília

MANDADO DE SEGURANÇA 0000314-10.2021.5.10.0000 - TRT10

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP

Advogado: Albino Luciano Goggin Zarzar

IMPETRADO: MM. JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

LITISCONSORTE: SILVIO OLIVEIRA NÓBREGA

LITISCONSORTE: ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS

DA IMPETRANTE: SEGURANÇA CONCEDIDA. Ação mandamental admitida, com a concessão da segurança pleiteada pela Impetrante.

RELATÓRIO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP, já qualificada, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, pretendendo que seja afastada a ordem judicial de bloqueio de créditos relacionados ao Termo de Colaboração SICONV Nº 887251/2019.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA: BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS: IMPOSSIBILIDADE: NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA ADPF 485 PELO PRETÓRIO EXCELSO: OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Aponta como ato coator decisão do Juízo da MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nos autos do processo 0000595-55.2020.5.10.0014, ação cautelar inominada com pedido de liminar de arresto de fatura de crédito proposta por Silvio Oliveira Nóbrega contra Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto, que determinou o bloqueio de créditos desta entidade junto à arte Impetrante, assim transferindo o valor retido (R\$ 144.000,00) para uma conta

judicial especificada ou então esclarecer procedimento para efetivação da medida. Defendeu o cabimento e a tempestividade do *mandamus*. Afirmou a ocorrência de ofensa ao seu direito líquido e certo, considerando que a constrição teria recaído sobre recurso vinculado a Plano de Trabalho previsto em Termo de Colaboração visando a consecução de finalidade de interesse público, e que portanto não caracterizam receita própria da associação Demandada nem pagamento por serviços prestados, como ressei do respectivo teor. Sustentou que o valor bloqueado tem potencial para prejudicar a consecução da parceria formalizada com a organização da sociedade civil, inclusive os próprios direitos dos trabalhadores a ela vinculados. Alegou a impenhorabilidade dos bens afetados à finalidade pública, na forma do artigo 833, inciso IX, do CPC. Aduziu afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, assim como aos postulados da ampla defesa, do contraditório e da isonomia. Discorreu sobre a inobservância ao que decidido na ADPF 485 pelo E. STF. Argumentou que fora proposta, no processo matriz, uma outra de garantia da dívida. Transcreveu jurisprudência no sentido da sua tese. Entendeu, pois, caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Deferi a liminar postulada, por presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em decisão dotada do seguinte teor:

“(
Nessa análise inicial, impõe-se conceder a liminar pretendida.

No julgamento do mérito da ADPF 485, em dezembro de 2020, o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“Verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora e/ou sequestro para pagamento de valores

devidos em ações trabalhistas, ainda que as empresas reclamadas detenham créditos a receber da administração pública estadual, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).”

Não há, na presente hipótese, como se desviar do entendimento exarado pelo Pretório Excelso.

Nesse sentido, considerado que o bloqueio determinado envolve valores relativos a Termo de Colaboração celebrado com Organização de Sociedade Civil - OSC,

Demandada no feito matriz, para consecução de finalidade pública, com transferência de recursos financeiros conforme metas de definidas no Plano de Trabalho, ressei evidente a violação ao direito líquido e certo da Impetrante.

A ordem judicial havida, diante da natureza da verba sobre a qual recaiu a constrição, revela-se ilegal.

Nesse cenário, tenho por configurado a fumaça do bom direito, e também o perigo da demora, face o prejuízo que acarreta ao projeto que está sendo executado.

DEFIRO a liminar pleiteada, assim para sustar a ordem dirigida à UFOP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE OUTRO PRETO, Impetrante, para efetuar o bloqueio e a transferência de créditos referentes ao Termo de Colaboração SICONV 887251/2019, que foi determinada no processo originário.

(
(Grifo original)

A Autoridade Judicial apontada como coatora prestou informações.

Os litisconsortes passivos necessários, embora intimados, deixaram de se manifestar, quedando-se inertes.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela admissibilidade e concessão da segurança.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

A ação mandamental em tela preenche todos os requisitos previstos pela lei: admito.

(2) MÉRITO:

A questão debatida no presente *writ* está em saber se é possível ou não o bloqueio, penhora e/ou sequestro de verbas da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, Impetrante, pelo fato dos valores respectivos constituírem créditos devidos à Associação que figura como parte Ré no processo matriz.

A concessão da ordem postulada, assim para sustar aquela determinação dirigida à UFOP, parte Impetrante, para bloqueio e transferência de créditos concernentes ao Termo de Colaboração SICONV 887251/2, é medida que se impõe, considerando-se o quanto decidido pelo Pretório Excelso no julgamento da ADPF 485.

Como bem salientado pelo Parquet em seu parecer, “() faz destacar que, em recente decisão proferida nos autos da ADPF 485, ajuizada pelo Governo do Amapá contra decisões judiciais proferidas sob a jurisdição do TRT da 8ª Região, o Supremo

Tribunal Federal fixou tese no sentido de que verbas públicas não podem ser objeto de bloqueio, penhora e/ou sequestro para pagamento de valores que são devidos em ações trabalhistas, sob alegação de que as empresas reclamadas deteriam créditos a receber da Administração, vez que os atos de constrição praticados pela Justiça do Trabalho sobre verbas públicas configuram violação dos princípios do contraditório, ampla defesa, do juiz natural, do sistema de precatórios e da segurança orçamentária”.

Considerando-se que a ordem judicial de constrição recaiu sobre valores relativos a Termo de Colaboração celebrado com Organização da Sociedade Civil - OSC, Demandada no processo originário, com transferência de recursos financeiros conforme metas definidas no respectivo Plano de Trabalho, tal está eivada de ilegalidade.

A afronta ao direito líquido e certo da parte Impetrante é patente, em face da natureza pública das verbas objeto de bloqueio.

Segurança concedida, conforme delineado.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **admito e concedo a segurança**, nos termos da fundamentação.

Não há honorários advocatícios, face a regência especial pela LMS.

Custas fixadas sob o percentual legal, para fins meramente fiscais, sobre o valor dado à causa, pela União, isenta.

É o voto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do

Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, admitir a ação mandamental e conceder a segurança postulada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2021
(data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE
OLIVEIRA - Relator